



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 76/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 18/04/2023
Horas 09:18
Por Adelton Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 43/2023, que “Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2023.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Marcelo Cruz.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que estabelece a prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para garantir a segurança pública dentro dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, o Poder Público assegurará a presença policial em tempo integral, durante o horário de aula, em todos os turnos.

§ 1º O policial que atuará na escola será designado por ato do Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania e deverá passar por treinamento especializado para lidar com a comunidade escolar, sendo denominado a partir do credenciamento como Guardião Escolar.

§ 2º O Guardião Escolar deverá adotar conduta de polícia comunitária, sendo uma figura presente e ativa na escola, estabelecendo uma relação de confiança com a comunidade escolar.

Art. 3º São atribuições do Guardião Escolar:

I - realizar rondas nas dependências da escola durante todo o dia e estar disponível para atuar em casos de emergência;

II - garantir a proteção dos alunos e professores e somente utilizar a força em casos extremos de ameaça à integridade física desses;

III - orientar os alunos sobre as leis e os direitos individuais e deveres fundamentais;

IV - promover ações educativas que visem à prevenção da violência e do crime; e

V - elaborar relatórios de inteligência para a respectiva agência de inteligência da força a qual serve, informando sobre eventuais atividades de grupos criminosos no estabelecimento de ensino ou na tentativa de cooptação de crianças e adolescentes.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo a criação do Comitê Interdisciplinar, com representantes da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Defesa da Cidadania - SESDEC, Polícia Militar - PM e Polícia Civil - PC, para coordenar e formular diretrizes para o programa, inclusive, podendo realizar o credenciamento e o descredenciamento dos guardiões escolares.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º O órgão responsável pela segurança pública deverá realizar avaliações periódicas para verificar a efetividade da presença do policial na escola e realizar ajustes necessários para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade escolar.

Art. 6º Os recursos para implementação desta Lei serão provenientes do orçamento do Estado de Rondônia, podendo ser destinadas dotações específicas para a formação e capacitação dos policiais que atuarão nas escolas públicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do deputado Marcelo Cruz.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

04 ABR 2023

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 04 ABR 2023 Protocolo: <u>55/2023</u>	PROJETO DE LEI	43/2023 Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
01
Folha

Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa a prevenção de acidentes e riscos a integridade física dos alunos e servidores, em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que estabelece a prevenção contra acidentes e riscos a integridade física dos alunos e servidores, em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para garantir a segurança pública dentro dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, o Poder Público assegurará a presença policial em tempo integral, durante o horário de aula, em todos os turnos.

§1º O policial que atuará na escola será designado por ato do Secretário do Estado de Segurança e Defesa da Cidadania e deverá passar por treinamento especializado para lidar com a comunidade escolar, sendo nominado a partir do credenciamento como “guardião escolar”.

§2º O “guardião escolar” deverá adotar conduta de polícia comunitária, sendo uma figura presente e ativa na escola, estabelecendo uma relação de confiança com a comunidade escolar.

Art. 3º São atribuições do “guardião escolar”:

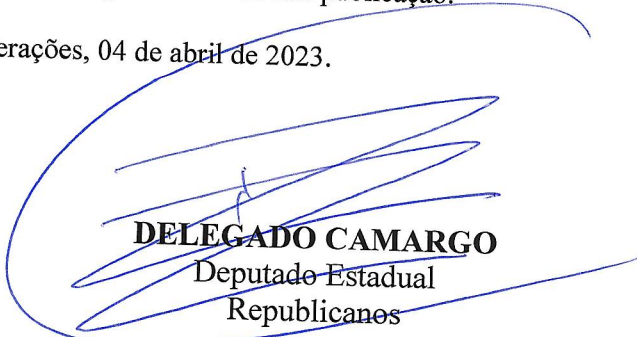
I - Realizar rondas nas dependências da escola durante todo o dia e estar disponível para atuar em casos de emergência;

II - A proteção dos alunos e professores, e somente utilizar a força em casos extremos de ameaça à integridade física dos alunos e servidores;

III - Orientar os alunos sobre as leis e dos direitos individuais e deveres fundamentais;

IV - Promover ações educativas que visem a prevenção da violência e do crime;



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>V – Elaborar relatórios de inteligência para a respectiva agência de inteligência da força a qual serve informando sobre eventuais atividades de grupos criminosos no estabelecimento de ensino ou na tentativa de cooptação de crianças e adolescentes.</p> <p>Art. 4º Compete ao Poder Executivo a criação do Comitê Interdisciplinar com representantes da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, Secretaria de Estado de Defesa da Cidadania – SESDEC, Polícia Militar e Polícia Civil para coordenar e formular diretrizes para o programa, inclusive, podendo realizar o credenciamento e o descredenciamento dos “guardiões escolares”.</p> <p>Art. 5º Os recursos para implementação desta Lei serão provenientes do orçamento do Estado de Rondônia, podendo ser destinados dotações específicas para a formação e capacitação dos policiais que atuarão nas escolas públicas.</p> <p>Art. 6º O órgão responsável pela segurança pública deverá realizar avaliações periódicas para verificar a efetividade da presença do policial na escola e realizar ajustes necessários para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade escolar.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
<p>Plenário das Deliberações, 04 de abril de 2023.</p>		
<p style="text-align: center;"> DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual Republicanos</p>		



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei, tem como objetivo apresentar uma forma metodológica como instrumento disciplinar na educação básica, devido a realidade vivenciada nas escolas brasileiras e os desafios diários dos docentes, frente ao comportamento indesejado de alguns alunos, que constantemente desrespeitam regras e condutas sociais na comunidade escolar.</p> <p>Recentemente, (27.03.2023) uma professora foi morta a facadas devido a um ataque dentro de uma escola estadual, no Estado de São Paulo.¹ A professora, Elisabeth Tenreiro, de 71 anos, estava ministrando a Disciplina de Ciências, dentro da sala de aula, quando um adolescente invadiu a sala, portando uma faca (arma branca), momento que começou a atacar e ferir vários alunos. Não satisfeito, dirigiu-se até a professora, deferindo-lhe várias facadas levando-a a óbito. O adolescente somente parou com o ataque quando foi interpelado por outra professora que conseguiu, felizmente, conter o aluno, cessando as investidas criminosas.</p> <p>Se houvesse a presença de policiais e/ou seguranças no ambiente escolar, provavelmente, o adolescente não teria conseguido cometer esses atos infracionais, uma vez que teria sua ira controlada pelos profissionais, que são devidamente capacitados para lidar com situações como essas, não precisando que outra professora colocasse sua vida em risco para conter o ânimo violento do menor infrator.</p> <p>Temos que reconhecer que o cenário vivido nas escolas brasileiras é desafiador, pois em ambientes onde não há regras, limites ou hierarquia o caos se instala num quadro tido como indisciplina, sendo esse o primeiro passo para a violência. A relação professor-aluno que anteriormente se caracterizava por afeto, admiração e respeito, passou a apresentar por parte dos professores, nos últimos anos, um novo caráter, o medo, face a uma realidade que ora se observa na maioria das escolas brasileiras, a violência que permeia o ambiente escolar.</p>			
<p>¹ https://jovempan.com.br/noticias/brasil/professora-morta-a-facadas-em-ataque-a-escola-estadual-era-defensora-da-ciencia.html Acesso em 04 de abr. 2023.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Em um espaço reservado àqueles profissionais que deveriam estar consolidando a formação do indivíduo enquanto cidadão, o que se observa são professores acudados, cansados, sobrecarregados pela intensa e enfadonha tarefa típica da profissão e que demonstram muitas vezes não ter mais esperança de mudança no processo educativo.

Isso ocorre, seja em função de um sistema arcaico, estabelecido pela falta de políticas públicas adequadas, seja pelo comportamento inadequado dos alunos que sabem que ainda que pratiquem atos indisciplinados ou até mesmo violentos, sua proteção está garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou pelo próprio sistema educacional, que se limita, em último caso, transferi-lo para outra escola, ocorrendo conseqüentemente, apenas a transferência de situação ora não resolvida, de uma escola para outra.

Diante dos problemas apresentados, coloca-se em pauta a necessidade de que algo seja feito no sentido de reconstruir importâncias outrora perdidas, ou seja, um plano de ação que possa evitar o “caos total” da educação, um projeto disciplinar que possa delinear ações rotineiras e que resgatem nos educandos valores quanto ao exercício da ordem, do respeito e da cidadania.

Desta forma, a presença de um policial pode ser uma oportunidade para a educação dos alunos sobre as leis e os direitos individuais, bem como promover a prevenção da violência e do crime, além de outros tipos de comportamentos criminosos na escola, aumentando, conseqüentemente, a sensação de segurança entre os alunos e professores.

Por fim, a implementação deste projeto de lei não apenas contribuirá para a segurança na escola, mas também demonstrará o compromisso do Estado em garantir a segurança e o bem-estar da comunidade escolar, podendo, ainda, ajudar e educar os alunos sobre as leis e a importância do respeito pelas normas sociais.

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual
Republicanos



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 48, DE 10 DE MAIO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 43, de 12 de abril de 2023, o qual “Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 76/2023-ALE.

Senhores Deputados, o referido autógrafo pretende estabelecer procedimentos criando prerrogativas que interferem nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e da Secretária de Estado da Educação - SEDUC, atesta-se a usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ao normatizar acerca da fixação, organização e alteração dos efetivos da Polícia Militar. Compete, ainda, explicitar que inserir novas áreas de atuação para os policiais, como a atribuição fixa de policiamento presencial obrigatório em toda a rede educacional do estado de Rondônia, acarretaria necessário aumento do efetivo para gerir a extensa demanda, considerando que algumas escolas possuem até três turnos de aula. Dessa forma, é necessário observar a disponibilidade do efetivo da Polícia Militar, cujas atribuições também englobam a preservação da ordem pública e a execução de atividade de defesa por meio dos tipos de policiamento definidos nos incisos I ao X do art. 148 da Constituição Estadual.

Em prosseguimento é salutar destacar que mesmo antes dos atos de violência recentes, este Poder Executivo já envidava esforços objetivando garantir a segurança de nossos estudantes, professores e comunidade em geral, para tanto, realizou diversas ações, como a contratação de empresa de segurança para 179 escolas da rede estadual, as quais são atendidas com sistema de monitoramento por câmera, sensores de presença, alarmes, portarias eletrônicas e serviço de ronda, além de botão de pânico físico e eletrônico, cuja a escola pode acionar os órgãos de segurança. As demais 140 escolas contam com segurança armada e também com botão de pânico eletrônico, bem como todas as escolas possuem muros altos, algumas dispõem de cercas elétricas e concertinas, além de, por meio de parceria com a Polícia Militar, contarem com a Patrulha escolar, que foi reforçada nos últimos dias.

Em razão dos últimos acontecimentos, ações foram intensificadas e a SEDUC, juntamente com os órgãos de Segurança Pública, tais como, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, realizaram reuniões visando o enfrentamento da Violência nas Escolas, nas quais ficaram estabelecidos que todos os órgãos envolvidos estarão trabalhando de forma conjunta e articulada, objetivando a segurança nas escolas, assim como foram tomadas medidas emergenciais como o reforço no patrulhamento escolar, treinamento de Policiais para atendimento de ocorrências envolvendo agressores ativos, realizado pelo BOPE da PMRO, monitoramento de atividades suspeitas nas redes sociais, efetuado por equipes de inteligência e pela Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos, reforço no atendimento do disque denúncia 197, foi criado o Grupo de Trabalho com representantes da SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Corpo de Bombeiros Militar e está sendo elaborada Portaria Conjunta entre SESDEC e SEDUC que estabelece Protocolo de Ações Integradas de Medidas de Segurança em ambientes escolares, de forma a prevenir a incidência de ataques de agressores ativos e aumentar a segurança pública nos ambientes escolares em todo o Estado de Rondônia. Ressalto, oportunamente, que a Corporação da PMRO deu início à Operação Escola Segura, no último dia 24 de abril de 2023, estendendo-se até o

encerramento do ano letivo, tendo como foco ambientes escolares, durante o período das atividades educacionais, conforme Ordem Preparatória nº 02/CPO/2023 PMRO, bem como acrescento que há no Estado de Rondônia projetos como Patrulha Escolar, Operação Escola Segura, Projeto Polícia Militar Mirim e Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD, todos operacionalizados pela Polícia Militar.

Além disso, foi criado o Manual de Segurança nas Escolas, disponível no site da SEDUC, com o objetivo de formar servidores públicos da Rede Estadual por meio da equipe Multidisciplinar utilizando o Manual de Convivência, orientando quanto aos procedimentos que podem ser adotados em atos indisciplinados, infracionais, contravenções e crimes ocorridos no âmbito escolar e perímetro da escola, assim como possui o Programa de combate ao **Bullying**, que é uma política pública voltada à promoção da saúde física e mental no ambiente escolar e o Projeto Educação de Paz instituindo o Comitê Estadual de Cultura de Paz nas Escolas que reúne vários órgãos e instituições, dentre eles, a Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Estado da Saúde com o objetivo de desenvolver uma cultura de paz, criando uma rede de proteção e reduzindo a violência em nossas escolas.

Foram disponibilizados dois canais de comunicação, que podem ser utilizados pelos gestores das escolas, sendo eles: 197 Disque Denúncia da Polícia Civil, que fará todo o atendimento e triagem de acordo com cada caso; o outro canal de comunicação é um Formulário da Inteligência da Polícia Militar, no qual pode ser acessado para denúncia e prevenção a ataques contra escolas em RO, por meio do link de forma simples e acessível a todo cidadão: (https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfQnliCI9fRsAoYt8Vtoa1X5mZ2M2SpJdTDAEFXy9rApWsHA/viewform?usp=pp_url)

Importante ressaltar que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes. Sendo inadmissível, ilegal e inconstitucional permitir que uma proposta advinda de outro Poder possa regular direitos dos servidores e, ainda, imputar ao Executivo obrigações de cunho administrativo. Em que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo editar leis sobre deveres dos servidores, esta possibilidade se restringe aos seus próprios servidores pertencentes à Casa Legislativa. Dessa forma, caso entre em vigor, esta proposta nascerá inconstitucional formal tanto para a Constituição Federal, quanto para a Constituição Estadual. Ou seja, há clara inconstitucionalidade inviabilizando qualquer possibilidade de esta norma entrar em vigor sem estar com latente vício formal.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [[ADI 2.443](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [[ADI 3.254](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = [AI 643.926 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Como se não bastasse, as medidas da proposição ampliam a despesa de caráter obrigatório sem se atentar aos comandos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexistente nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] **5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário.** Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

No aspecto financeiro, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei no sentido proposto se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de norma que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Neste cenário, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. elo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e deverá demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, vejo-me compelido a negar o Autógrafo, uma vez que, demonstra em seu teor inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II e inciso I, do § 1º, do artigo 39 c/c o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, bem como inconstitucionalidade formal objetiva, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do artigo da

Constituição Estadual, além disso, inexistem nos autos as peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do autógrafo, em desconformidade com o estabelecido nos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Autógrafo em questão, tendo em vista que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 43/2023 apresenta total inconstitucionalidade, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isso, veto total a proposição em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 10/05/2023, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037874717** e o código CRC **1D40F503**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001678/2023-64

SEI nº 0037874717



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 112/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 06 / 23
Horas 10 : 05
Por: Pablo Domingos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 43/2023 que “Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã – PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que estabelece a prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para garantir a segurança pública dentro dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, o Poder Público assegurará a presença policial em tempo integral, durante o horário de aula, em todos os turnos.

§ 1º O policial que atuará na escola será designado por ato do Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania e deverá passar por treinamento especializado para lidar com a comunidade escolar, sendo denominado a partir do credenciamento como Guardião Escolar.

§ 2º O Guardião Escolar deverá adotar conduta de polícia comunitária, sendo uma figura presente e ativa na escola, estabelecendo uma relação de confiança com a comunidade escolar.

Art. 3º São atribuições do Guardião Escolar:

I - realizar rondas nas dependências da escola durante todo o dia e estar disponível para atuar em casos de emergência;

II – garantir a proteção dos alunos e professores e somente utilizar a força em casos extremos de ameaça à integridade física desses;

III - orientar os alunos sobre as leis e os direitos individuais e deveres fundamentais;

IV - promover ações educativas que visem à prevenção da violência e do crime; e

V – elaborar relatórios de inteligência para a respectiva agência de inteligência da força a qual serve, informando sobre eventuais atividades de grupos criminosos no estabelecimento de ensino ou na tentativa de cooptação de crianças e adolescentes.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo a criação do Comitê Interdisciplinar, com representantes da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, Secretaria de Estado de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defesa da Cidadania – SESDEC, Polícia Militar – PM e Polícia Civil – PC, para coordenar e formular diretrizes para o programa, inclusive, podendo realizar o credenciamento e o descredenciamento dos guardiões escolares.

Art. 5º O órgão responsável pela segurança pública deverá realizar avaliações periódicas para verificar a efetividade da presença do policial na escola e realizar ajustes necessários para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade escolar.

Art. 6º Os recursos para implementação desta Lei serão provenientes do orçamento do Estado de Rondônia, podendo ser destinadas dotações específicas para a formação e capacitação dos policiais que atuarão nas escolas públicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO